



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2141972 - PI (2022/0160280-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADOS : PAULO FERDINAND FERNANDES LOPES JUNIOR - PI015767
DIEGO AMORIM NEVES REIS - PI011630
AGRAVADO : KENIA MARCILIA DA SILVA
AGRAVADO : DEBORA CAROLINE DA SILVA
AGRAVADO : CARLA PRISCILA DA SILVA
AGRAVADO : PAMELLA LAISLA DA SILVA
AGRAVADO : VALDENIA DA SILVA
ADVOGADOS : EDUARDO ALBUQUERQUE RODRIGUES DINIZ - PI002624
ANDRE LUIZ VIEIRA CARNEIRO - MG059423
ROSSANA MARIA CARVALHO SEIXAS DE CASTRO DINIZ -
PI005178
LEANDRO CARDOSO LAGES - PI002753A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO ILÍCITO PRATICADO PELO ESTADO. INDENIZAÇÃO EM DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. CORREÇÃO DO MONTANTE FIXADO SOMENTE QUANDO IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O pleito de correção do montante estabelecido a título de danos morais somente pode ser atendido pelo Superior Tribunal de Justiça quando tratar-se de quantia irrisória ou exorbitante.

2. O Tribunal de origem, ao fixar o *quantum* objeto de irresignação do agravante, o fez em observância às peculiaridades do caso concreto, de maneira arrazoada e fundamentada. Desta feita, alterar tal entendimento implicaria o revolvimento ao acervo fático-probatório, conduta vedada a esta corte em recurso especial.

3. Ainda que o recurso especial não careça de prequestionamento quanto à suscitada violação ao art. 373, I, do Código de Processo Civil (CPC), a corte de origem alegou que as agravadas se desincumbiram do ônus probatório quanto aos fatos constitutivos do direito perseguido. Incidência da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de junho de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2141972 - PI (2022/0160280-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADOS : PAULO FERDINAND FERNANDES LOPES JUNIOR - PI015767
DIEGO AMORIM NEVES REIS - PI011630
AGRAVADO : KENIA MARCILIA DA SILVA
AGRAVADO : DEBORA CAROLINE DA SILVA
AGRAVADO : CARLA PRISCILA DA SILVA
AGRAVADO : PAMELLA LAISLA DA SILVA
AGRAVADO : VALDENIA DA SILVA
ADVOGADOS : EDUARDO ALBUQUERQUE RODRIGUES DINIZ - PI002624
ANDRE LUIZ VIEIRA CARNEIRO - MG059423
ROSSANA MARIA CARVALHO SEIXAS DE CASTRO DINIZ -
PI005178
LEANDRO CARDOSO LAGES - PI002753A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO ILÍCITO PRATICADO PELO ESTADO. INDENIZAÇÃO EM DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. CORREÇÃO DO MONTANTE FIXADO SOMENTE QUANDO IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O pleito de correção do montante estabelecido a título de danos morais somente pode ser atendido pelo Superior Tribunal de Justiça quando tratar-se de quantia irrisória ou exorbitante.

2. O Tribunal de origem, ao fixar o *quantum* objeto de irresignação do agravante, o fez em observância às peculiaridades do caso concreto, de maneira arrazoada e fundamentada. Desta feita, alterar tal entendimento implicaria o revolvimento ao acervo fático-probatório, conduta vedada a esta corte em recurso especial.

3. Ainda que o recurso especial não careça de prequestionamento quanto à suscitada violação ao art. 373, I, do Código de Processo Civil (CPC), a corte de origem alegou que as agravadas se desincumbiram do ônus probatório quanto aos fatos constitutivos do direito perseguido. Incidência da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso especial de fls. 546/549, com fulcro na (i) Súmula 7/STJ, no que diz respeito à ofensa aos arts. 884 e 994 do Código Civil; nas (ii) Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF), no que tange à ofensa ao art. 373, I, do Código de Processo Civil.

A parte agravante alega que é descabida a aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, ante a possibilidade, segundo jurisprudência desta corte, de correção do *quantum* determinado a título de danos morais, quando exorbitante.

Argumenta ainda que não há que se falar em carência de prequestionamento, haja vista que o tribunal se manifestou sobre o ônus probatório na ocasião do julgamento da apelação e dos embargos de declaração.

Sem impugnação conforme certidões de fls. 564/568.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

Embora se reconheça a possibilidade de adequação do montante fixado a título de danos morais pelo STJ, verifico que as instâncias anteriores o fizeram em observância à condição social das autoras da ação, ora agravadas, e com a natureza do ato ilícito e sua reprovabilidade.

Vejamos o que o Tribunal de origem decidiu quanto ao ponto:

Neste sentido, tratando-se de responsabilidade do Estado, a Constituição Federal, em seu art.37, § 6.º, prevê que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando-se o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Trata-se da responsabilidade objetiva do Estado, nos limites da teoria do risco administrativo, que pode gerar dano na esfera moral e material.

Assim sendo, correta a sentença ao julgar pela procedência dos pedidos de danos morais e danos materiais.

De acordo com a Súmula n.º 37 do Superior Tribunal de Justiça, "São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral, oriundos do mesmo fato" (Grifo nosso).

A indenização por dano moral trata-se de uma compensação do que propriamente de ressarcimento (como no dano material), até porque o bem moral não é suscetível de ser avaliado, em sua precisa extensão em termos pecuniários, ressaltando-se que, in casu, em se tratando da perda do esposo e do pai, a comprovação do dano moral é in re ipsa.

Com isto, o objetivo da indenização não é o locupletamento da vítima, mas penalização ao causador do abalo moral e prevenção para que não reitere os atos que deram razão ao pedido indenizatório, bem como, alcançar o lesado a reparação pelo seu sofrimento.

Na fixação do valor da indenização por danos morais, devem ser consideradas as condições pessoais e econômicas das partes e, assim, operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido e, também, de modo que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. Conforme vislumbra-se na sentença recorrida, o magistrado de 1º Grau condenou o réu/apelante ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), que corresponde a quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para cada uma das autoras/apeladas, com juros e correção monetária, a partir do evento danoso, 16/01/1999.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Ademais, ainda que o recurso especial não padeça da ausência de prequestionamento quanto à alegada violação ao art. 373, I, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem consignou que as agravadas se desincumbiram do ônus de comprovar os fatos constitutivos da pretensão perseguida. Analisar tal premissa implica o revolvimento do conjunto fático-probatório, conduta vedada a esta corte. A propósito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS.

ABANDONO PARENTAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 186, 927 e 1.634 DO CC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. DANOS MORAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VOTO MÉDIO. APLICAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Óbice da

2. "A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.117.115/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022).

3. Não se admite recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal de origem. Óbice da Súmula 211/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.893.310/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023 – sem destaque no original.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PORTABILIDADE DE CONTA SALÁRIO. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. No caso concreto, devem ser afastados os óbices apontados na decisão da Presidência do STJ, ante a não incidência das Súmulas 284 do STF e 7 do STJ.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Na hipótese, a Corte de origem deu provimento à apelação interposta pelo ora recorrente, com o desiderato de condenar o banco demandado em danos morais, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por fato de serviço, consubstanciado na falha da prestação do serviço de portabilidade de conta salário, que privou o recorrente de seus vencimentos por cerca de 3 (três) meses. O mencionado valor não é considerado irrisório nem desproporcional aos danos sofridos, razão pela qual deve ser mantido.

4. Agravo interno provido para, em nova decisão, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.823.876/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023 – sem destaque no original.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISTRATO. RESILIÇÃO UNILATERAL. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA.

SÚMULA N. 284 DO STF. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DANOS MORAIS. 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. LUCROS CESSANTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. Modificar o entendimento do acórdão impugnado, quanto ao ônus da prova, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, ante o óbice da referida súmula.

4. É firme a orientação do STJ de que a impertinência temática do dispositivo legal apontado como ofendido resulta na deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

6. No caso concreto, para rever a conclusão do acórdão impugnado quanto ao distrato e à rescisão unilateral, no sentido de apurar eventual inexistência de vício de consentimento, seria imprescindível a reavaliação do contrato e a incursão no campo fático-probatório, o que é inadmissível na via especial, conforme as súmulas mencionadas.

7. Segundo entendimento pacífico do STJ, a modificação do valor da indenização por danos morais é admitida, em recurso especial, apenas quando excessivo ou irrisório o montante fixado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (AgRg no AREsp n. 703.970/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016, e AgInt no AREsp n. 827.337/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016).

8. O valor fixado pelas instâncias locais não se revela irrisório nem exorbitante, distanciando-se dos padrões de proporcionalidade e de razoabilidade, de modo que sua revisão também encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

9. A respeito dos lucros cessantes, para alterar o acórdão impugnado, seria imprescindível reapreciar os termos dos contratos e o conjunto fático-probatório dos autos. Aplicam-se, portanto, as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

10. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.285.260/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023 – sem destaque no original.)

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada, negando provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.141.972 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0160280-2

Número de Origem:

00103516219998180140

07101084520188180000

103516219998180140

12578991999

7101084520188180000

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORES: PAULO FERDINAND FERNANDES LOPES JUNIOR - PI015767

DIEGO AMORIM NEVES REIS - PI011630

AGRAVADO : KENIA MARCILIA DA SILVA

AGRAVADO : DEBORA CAROLINE DA SILVA

AGRAVADO : CARLA PRISCILA DA SILVA

AGRAVADO : PAMELLA LAISLA DA SILVA

AGRAVADO : VALDENIA DA SILVA

ADVOGADOS : EDUARDO ALBUQUERQUE RODRIGUES DINIZ - PI002624

ANDRE LUIZ VIEIRA CARNEIRO - MG059423

ROSSANA MARIA CARVALHO SEIXAS DE CASTRO DINIZ -
PI005178

LEANDRO CARDOSO LAGES - PI002753A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADOS: PAULO FERDINAND FERNANDES LOPES JUNIOR - PI015767

DIEGO AMORIM NEVES REIS - PI011630

AGRAVADO : KENIA MARCILIA DA SILVA

AGRAVADO : DEBORA CAROLINE DA SILVA

AGRAVADO : CARLA PRISCILA DA SILVA

AGRAVADO : PAMELLA LAISLA DA SILVA

AGRAVADO : VALDENIA DA SILVA

ADVOGADOS: EDUARDO ALBUQUERQUE RODRIGUES DINIZ - PI002624

ANDRE LUIZ VIEIRA CARNEIRO - MG059423

ROSSANA MARIA CARVALHO SEIXAS DE CASTRO DINIZ -
PI005178

LEANDRO CARDOSO LAGES - PI002753A

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de junho de 2024